



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 14/2008

Altera dispositivos que menciona da [Resolução 54/2006](#), que estabelece o Sistema de Avaliação das Atividades do Magistério Superior para efeito de Progressão Funcional para a Classe de Professor Associado.

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do Art. 28 do Estatuto da UFPB e tendo em vista a deliberação adotada em reunião no dia 28 de março de 2008 (Processo nº 23074.005372/08-12) e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para avaliação do desempenho docente com vistas à progressão horizontal na Classe de Professor Associado,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados, no preâmbulo da Resolução 54/2006, o segundo e o terceiro parágrafos que passam a ter a seguinte redação:

Considerando o disposto da [Lei nº 11.344](#), de 08/09/2006, e da [Portaria Ministerial nº 7 do MEC](#), de 29 de junho de 2006;

Considerando o que estabelece o artigo 3º do anexo ao [Decreto nº 94.664](#), de 20 de julho de 1987, e os artigos 11 e 13 da [Portaria MEC nº 475](#), de 20 de agosto de 1987;

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 1º um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º

I.

II.

III.

Parágrafo único. A progressão funcional, seqüencialmente, aos níveis 2, 3 e 4 da Classe de Professor Associado de que trata o caput deste artigo, dar-se-á desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar há dois anos, no mínimo, no nível da Classe de Professor Associado que antecede imediatamente o nível da progressão requerida, em regime de Dedicção Exclusiva; e

b) ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 3º Fica alterado o § 2º do Art. 2º que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º A banca examinadora será constituída por docentes da Carreira do Magistério Superior; integrantes do quadro de servidores da UFPB, ocupantes do cargo de Professor Titular ou de classe de Professor Associado de nível superior ao que antecede imediatamente o nível de progressão requerida.

§ 3º

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do Art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

.....

Parágrafo Único. Para progressão à classe de Professor Associado, bem como para as subseqüentes progressões entre os níveis dessa classe, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 5º Fica excluído o parágrafo único, do Art. 6º, substituindo-o por quatro parágrafos com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Será considerado apto à progressão funcional à classe de Professor Associado 2, nas condições previstas no artigo 1º desta Resolução, o docente que, durante o período de avaliação, tenha atingido o escore mínimo acumulado de 350 pontos, e obrigatoriamente pontuado, em atividades constantes no Inciso II do art. 4º.

§ 2º Será considerado apto à progressão funcional à classe de Professor Associado 3, nas condições previstas no artigo 1º desta Resolução, o docente que, durante o período de avaliação, tenha atingido o escore mínimo acumulado de 350 pontos, e obrigatoriamente pontuado no mínimo 15 pontos, em atividades constantes no Inciso II do art. 4º.

§ 3º Será considerado apto à progressão funcional à classe de Professor Associado 4, nas condições previstas no artigo 1º desta Resolução, o docente que, durante o período de avaliação, tenha atingido o escore mínimo acumulado de 350 pontos, e obrigatoriamente pontuado no mínimo 20 pontos, em atividades constantes no Inciso II do art. 4º.

§ 4º Os docentes ocupantes de cargos de direção ou assessoramento CD, percebendo ou não a devida gratificação, terão direito a 160 pontos por ano, e os docentes ocupantes de funções gratificadas FG1 e FG2, percebendo ou não a devida gratificação, terão direito a 80 pontos por ano, podendo, em cada caso, integralizar a pontuação necessária para a progressão pretendida com outras atividades dentre as previstas nesta Resolução, a eles não se aplicando o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 12 de dezembro de 1996 - LDB.

Art. 6º. Fica alterada, na seção I.1 – MINISTRAÇÃO DE AULAS, do Anexo 1, a redação do texto inicial e da alínea a, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Considerar disciplinas ou turmas ministradas pelo docente nos cursos regulares de ensino médio, técnico, graduação, pós-graduação e extensão. Devem ser observados os seguintes critérios:

a) Para disciplinas dos Cursos de ensino médio, técnico, graduação e pós-graduação stricto sensu.

Art. 7º Ficam alterados, mantendo-se as respectivas pontuações, os itens 1, 2 e 4, da Seção V – ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, que passam a ter a seguinte redação,:

1. Cargos de Direção, Assessoramento e Ouvidoria.

2. Funções gratificadas FG1 e FG2, e Ouvidor-Assistente, percebendo ou não a devida gratificação.

.....

4. Assessoria a Centro (no limite de cinco assessores por Centro) e representante da Ouvidoria (no limite de um representante para cada Campus).

Art. 8º Fica alterado o item 1 da Seção VI - ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO que passa a ter a seguinte redação:

Participação em Conselhos Superiores, na qualidade de membro titular (não serão atribuídos os pontos deste item aos membros natos destes Conselhos Superiores) – 20 pontos.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPB, em João Pessoa, 09 de abril de 2008.

Rômulo Soares Polari
Presidente